

A COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA AOS MILITARES TEMPORÁRIOS: UMA ANÁLISE DOS OBJETIVOS LEGISLATIVOS, DA FUNÇÃO SOCIAL E SUA SELETIVIDADE PRÁTICA

GERCIO TAVARES DA MOTTA NETO¹; EMANUELE PEREIRA FERREIRA²; KAUÊ DA SILVA MARTINS³; DOUTORA DÉBORA ALESSANDRA PETER⁴

¹*Faculdade Anhanguera de Pelotas – damottagercio@gmail.com*

²*Faculdade Anhanguera de Pelotas – emanueleferreira2003.cap@gmail.com*

³*Universidade Federal de Pelotas – kauem99@gmail.com*

⁴*Faculdade Anhanguera de Pelotas – deborapeter1@hotmail.com*

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa destina-se a analisar os objetivos legislativos que permearam a criação da Lei n. 7.963, de 21 de dezembro de 1989, que concede a “compensação pecuniária”, no valor de uma remuneração mensal para cada ano de serviço militar prestado, aos militares temporários das forças armadas licenciados por término de prorrogação de tempo de serviço. A análise irá considerar se esses objetivos estão sendo atingidos, sua função social e como se relacionam com a realidade, verificando se há uma seletividade prática ao não contemplar os militares que prestam o serviço militar obrigatório, e se essa seletividade condiz com a exposição de motivos e objetivos levados em consideração para instituição do benefício em epígrafe, estudando minuciosamente o Projeto de Lei n. 3.362, de 1989, com todas as suas redações, emendas e discussões que o envolveram no processo legislativo até a aprovação, bem como o contexto histórico em que foi iniciado.

Para melhor compreensão da temática, cabe elucidar, primeiramente, a diferenciação entre Praças e Oficiais, os quais dispõem de diferentes direitos e deveres, e o conceito de militares de carreira e temporário, presentes no Estatuto dos Militares, Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

Os Praças, na hierarquia militar, são aqueles que tem diferentes graduações, conferidas por autoridade militar competente, com diferentes níveis. Os Oficiais são os militares que se organizam em diferentes postos, conferidos por ato do Presidente da República ou do Ministério da Defesa, do posto de segundo-tenente até coronel (Exército e Aeronáutica) ou Capitão de Mar e Guerra (Marinha).

Nesse passo, explicitando a precedência hierárquica presente entre os Postos e Graduações, destaca-se que a função precípua dos Oficiais é comandar e direcionar a tropa nas diferentes missões, enquanto dos Praças é de serem comandados para executar essas missões, compondo o maior efetivo da tropa.

No que tange ao conceito de militares de carreira e temporários, a Lei. n. 6.880/1980 estabelece, em seu art. 3º, § 2º, que os militares de carreira são aqueles da ativa que tenham vitaliciedade, assegurada ou presumida, ou estabilidade adquirida, nos casos em que se passa mais de dez anos de efetivo serviço. Por outro lado, os militares temporários só podem permanecer no serviço ativo pelo tempo máximo de oito anos.

Noutro giro, resta expor as diferentes formas de prestação do serviço militar obrigatório, tendo em vista o benefício pecuniário estudado contemplar apenas os militares temporários, sendo uma categoria bem específica, com duas formas de ingresso nas forças armadas: voluntários e obrigatórios, enquadrados no art. 3º, § 1º, alínea “a”, inc. II, c/c § 3º, da Lei n. 6.880/1980. Os militares do serviço

obrigatório são os soldados do efetivo variável (Praças), que servem em organizações militares em geral, e os alunos de Órgão de Preparação de Oficiais da Reserva (Praças especiais).

De outro modo, os militares do serviço voluntário são os Praças e Oficiais que ingressam por processos seletivos simplificados, observando os requisitos expressos no art. 27 da Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964, incluídos pela Lei n. 13.954, 16 de dezembro de 2019, que define quais cidadãos podem se voluntariar ao serviço militar, e em quais postos ou graduações. Em síntese, varia dependendo do grau de qualificação profissional do indivíduo, aqueles que possuem título de Mestre ou Doutor podem candidatar-se em seleção para Oficiais Superiores; os que possuem especialização, ou apenas graduação, podem ser Oficiais Subalternos; já os cidadãos que detêm apenas cursos Técnicos ou profissionalizantes, podem se inscrever para serem Praças.

Em um parâmetro geral, o benefício estudado fora proposto por um grupo de Oficiais, integrantes da Associação Brasileira de Oficiais da Reserva, antes mesmo da Assembleia Nacional Constituinte que promulgou a Constituição de 1988, e, em sua primeira exposição de motivos, é exposto o entendimento que os militares temporários distanciam-se de suas raízes no meio civil, dificultando a readaptação após o término; também, na condição de militares federais, não estão assegurados pela assistência previdenciária destinada aos servidores regidos pelos regimes celetista ou estatutário, nem são agraciados por planos desenvolvidos para o amparo, como o FGTS ou PIS/PASEP (Dossiê digitalizado, 1989, p. 10).

A motivação foi de amparar financeiramente os militares licenciados ao retornarem para à sociedade civil, onde disputam oportunidades no mercado de trabalho. Tal legislação foi caracterizada, naquela oportunidade, como eminentemente social, dando o auxílio necessário, e assegurando a subsistência de seu núcleo familiar durante a transição à vida civil.

2. METODOLOGIA

A metodologia empregada na pesquisa foi a histórica-dedutiva, utilizando o dossiê completo referente a todo processo legislativo do Projeto de Lei n. 3.362/1989, disponível no Portal da Câmara dos Deputados, em conjunto de estudo das legislações que concedem a compensação pecuniária ao militar temporário, com abordagem teleológica, contrapondo a vontade dos legisladores expressada nos documentos da época com a vontade da lei. Para melhor entendimento dos critérios estabelecidos e conceitos, coube buscar o auxílio do Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/1980) e da Lei do Serviço Militar (Lei n. 4.375/1964).

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em princípio, há divergências entre as razões que levaram a criação do Projeto de Lei n. 3.362/1989, trazidas por meio da Exposição de Motivos n. 062, de 14 agosto de 1989, com uma latente razão social, e a Lei n. 7.963/1989 que é resultado da aprovação do referido projeto de lei, após inúmeras modificações durante o processo legislativo.

Inicialmente, era previsto o benefício da compensação pecuniária apenas aos militares temporários que tivessem servido por pelo menos cinco anos, havendo apenas duas situações que fariam o militar não ter direito ao benefício: quando o

Oficial ou Praça fosse licenciado a “bem da disciplina” (mau comportamento), ou por condenação transitada em julgado.

Ao passar pelo crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, do Poder Executivo, com a relatoria do Dep. Lélio de Souza, em 20 de setembro de 1989, houve parecer favorável quanto à constitucionalidade, pautando as peripécias da readaptação à vida civil e concluindo pela inquestionabilidade de uma solução jurídica para a matéria em pauta, haja vista os militares não terem, com relação aos direitos trabalhistas, proteção de quaisquer normas, estatutárias ou não.

Porém, o Dep. Lélio de Souza (1989), pautado no princípio da equidade, fez importante observação: “que o tempo prestado ao serviço militar temporário, é fato irrelevante, já que o valor do benefício é proporcional”, ou seja, independentemente do tempo passado na vida militar, o indivíduo teria dificuldades para retornar à vida civil, trazendo então a Emenda n. 1, que retira a obrigatoriedade de cinco anos, e acrescenta maior valor pecuniário por ano de serviço prestado, não sendo aprovada por se tratar de matéria de mérito, em 21 de setembro de 1989.

Por conseguinte, passa o projeto de lei para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, do Poder Executivo, com a relatoria do Dep. Roberto Jefferson, o qual, entendendo as Emendas propostas pelo Dep. Lélio de Souza como justas e adequadas, redigiu um texto substitutivo ao projeto de lei, com as mesmas emendas e propostas já colocadas anteriormente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação; contudo, excluindo o benefício aos Praças que estivessem prestando serviço militar obrigatório, justificando ser tempo curto e que não haveria dificuldades para a readaptação à vida civil.

Após controvérsias relativas aos valores do benefício, aventadas pela Comissão de Finanças, a qual tinha como relator o Dep. Mussa Demes, o Projeto de Lei n. 3.362/1989 teve alterações em outubro de 1989, passando novamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 25 de outubro de 1989, que confeccionou a última modificação e definiu a redação final, com plena aprovação na Câmara dos Deputados, constando a exclusão do benefício ao período do serviço militar obrigatório.

Noutro momento, ressalta-se o contexto em que se sucedeu à criação da lei, e suas modificações até aprovação, em especial ao que concerne a sua seletividade ao não contemplar o serviço militar obrigatório. A primeira redação constava como requisito mínimo o tempo de cinco anos de serviço militar, e foi posteriormente firmado o entendimento geral dos legisladores de que o tempo de serviço era fator irrelevante, retirando então o requisito de cinco anos.

Entretanto, quando Dep. Roberto Jefferson escreveu a segunda redação, fez constar expressamente que os Praças do serviço militar obrigatório não teriam direito ao benefício, ficando omisso quanto aos Praças Especiais, demonstrando a seletividade ao argumentar contrariamente ao entendimento anterior firmado, mas excluindo apenas os Praças; ou seja, os soldados do efetivo variável, utilizando-se do silêncio eloquente para manter o benefício para os alunos de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva. Contudo, na última revisão do texto legal, realizado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, alterou-se a exclusão para todos os militares do serviço militar obrigatório, novamente pautado no Princípio da Equidade.

Ademais, se flagra uma situação jurídica que escancara a controvérsia atual, os militares do serviço militar temporário voluntário, mesmo passando apenas um ano de serviço, tal qual um militar do serviço militar obrigatório, mesmo ingressando com no mínimo uma qualificação profissional, ao serem licenciados recebem a

compensação pecuniária, a contrassenso de toda exposição legislativa que levou à exclusão do período de serviço militar obrigatório.

4. CONCLUSÕES

Em suma, após a averiguação do processo legislativo do Projeto de Lei n. 3.362/1989, realizando a leitura de cada passo e modificação feita no texto legal, evidencia-se que a compensação pecuniária é eminentemente um direito social que busca a equiparação de garantias trabalhistas para os servidores militares temporários, entendendo ser o serviço militar peculiar e que decorrente dessa singular experiência, resta prejudicada a readaptação à vida civil, destacando ainda a falta de qualificação para o mercado de trabalho civil.

Contudo, ressalta-se um aspecto importante que obsta a plena efetividade das finalidades motrizes do benefício em análise: o fato de excluir desta benesse os militares do serviço militar obrigatório, mesmo sendo a parcela dos militares mais vulneráveis; entendendo-se ainda que, conforme argumentado pelo próprio Dep. Lélio de Souza, que teve notório contato e influência sobre a redação da lei, mesmo por pouco tempo, a formação militar e suas particularidades, interferem e dificultam o retorno à vida civil.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 3.362, de 1989**, documento eletrônico do processo legislativo. Acesso em 18 de junho de 2025. Online. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=212035&fichaAmigavel=nao>.

BRASIL. **LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964**, Lei do Serviço Militar.. Brasília, DF, 17 de agosto de 1964. Acesso em 12 de junho de 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4375.htm.

BRASIL. **LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980**, Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Brasília, DF, 9 de dezembro de 1980. Acesso em 12 de julho de 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm.

BRASIL. **LEI Nº 7.963, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989**, concede compensação pecuniária, a título de benefício, ao militar temporário das Forças Armadas, por ocasião, de seu licenciamento. Brasília, DF, 21 de dezembro de 1989. Acesso em 12 de junho de 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/l7963.htm.

BRASIL. **LEI Nº 13.954, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019**, Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), e dá outras providências. Brasília, DF, 16 de dezembro de 2019. Acesso em 12 de julho de 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13954.htm#art5.